

INSTRUMENTO PARTICULAR
DE GARANTIA E OUTRAS
AVENÇAS

Por este instrumento particular, as partes a seguir qualificadas, de um lado,

BRF S.A., companhia aberta com sede e foro na Rua Jorge Tzachel, nº 475, bairro Fazenda, na cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.723/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("BRF" ou "Companhia");

e, de outro lado,

Carlos Alberto Bezerra de Moura, brasileiro, casado,



As Partes resolvem, mediante as seguintes disposições, celebrar o presente Instrumento Particular de Garantia e Outras Avenças ("Contrato" ou "Instrumento"), de maneira irretratável e irrevogável, de acordo com os termos adiante estipulados:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O objeto do presente Contrato é a garantia patrimonial dada ao Garantido pela BRF para cobertura de quaisquer decisões, condenações ou constrições administrativas ou judiciais, multas, penalidades, acordos, prejuízos, despesas, custos, desembolsos, atuais ou potenciais, por prazo indeterminado, inclusive seus respectivos acréscimos ou encargos, moratórios ou de outra natureza (todos, em conjunto, "Perdas"), decorrentes dos Riscos Cobertos por este Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: RISCOS COBERTOS

Estão cobertas por este Contrato quaisquer Perdas razoáveis relacionadas ao fato do Garantido ser ou ter sido, administrador, conselheiro, membro externo de comitê de assessoramento ao Conselho de Administração da BRF, empregado, agente, representante, consultor, procurador ou testemunha da BRF ou de qualquer de suas subsidiárias, integrais ou não ("Subsidiárias" e, em conjunto com a BRF, "Companhia") ou em razão de quaisquer atos, cometidos ou não cometidos, imputados ao Garantido, ou cujos efeitos recaiam sobre ele, em conexão com o exercício dessas funções (todos, em conjunto, "Riscos Cobertos").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeitos do *caput*, são considerados Riscos Cobertos por este Contrato, a título de exemplo, mas sem a isso se limitar, quaisquer Perdas decorrentes da participação ou conhecimento do Garantido, direta ou indiretamente: (a) na elaboração ou divulgação de documentos ou informações ao mercado; (b) em pronunciamentos públicos ou divulgação, sob qualquer forma, de informações aos consumidores, a clientes ou quaisquer outros parceiros comerciais; (c) nas investigações em curso ou futuras que envolvam ou venham a envolver a Companhia, administrativa ou judicialmente, perante qualquer instância, autoridade ou tribunal, nacional ou estrangeiro; (d) em ações em curso ou futuras, no Brasil ou no exterior, que acarretem bloqueios de bens ou quaisquer outras espécies de constrição patrimonial, para garantia da satisfação de ações em curso; (e) em processos judiciais ou administrativos, atuais ou futuros, em que sejam estabelecidas penalidades ou quaisquer tipos de sanções, inclusive as que impeçam ou limitem a atuação do Garantido no exercício de quaisquer funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão excluídos da cobertura estabelecida no *caput* desta Cláusula Segunda exclusivamente os atos praticados pelo Garantido (i) fora do exercício de suas atribuições; (ii) com dolo, má-fé, culpa grave ou mediante fraude; (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse da Companhia (em conjunto, "Circunstâncias Excludentes"), competindo à Companhia o ônus

de avaliar essa circunstância, conforme procedimento definido na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Também estão excluídas da cobertura estabelecida no *caput* desta Cláusula Segunda quaisquer despesas relacionadas a indenizações a serem pagas pelo Garantido em ações de responsabilidade que venham a ser propostas pela Companhia com base no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976.

CLÁUSULA TERCEIRA: ANTECIPAÇÃO OU REEMBOLSO

Desde que observados os demais termos e condições deste Contrato, a BRF pagará direta e antecipadamente ao Garantido, ou a qualquer terceiro por este indicado, as Perdas razoáveis decorrentes de Riscos Cobertos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do momento em que a obrigação do Garantido se torne exigível ("Antecipação"). A BRF deverá reembolsar o Garantido ("Reembolso"), caso (i) as Partes concordem acerca da existência de vedação ou empecilho à Antecipação, devendo o Garantido realizar o pagamento da Perda para posterior Reembolso pela BRF, (ii) se o Garantido decidir realizar diretamente ou mediante terceiro o pagamento de uma Perda para evitar uma sanção ou restrição patrimonial, desde que não inviabilize ou prejudique a possibilidade de questionamento futuro da Perda, (iii) se houver algum ato de restrição no patrimônio do Garantido em razão de um Risco Coberto; ou (iv) por qualquer outra razão, inclusive o atendimento aos procedimentos previstos na Cláusula Quarta abaixo, não for possível fazer a Antecipação em tempo hábil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de ser revertida a situação que ocasionou a Perda, com a restituição ou devolução de valores ao Garantido, o Garantido deverá devolver à BRF os valores objeto de Antecipação ou Reembolso, sem acréscimo ou correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de bloqueio ou outro ato de restrição de patrimônio, o Garantido terá o direito de requerer Antecipação ou Reembolso em valor de até 70% do salário base, limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, ainda que não haja obrigação previamente exigível, para

arcar com despesas pessoais correntes, bem como outras de semelhante natureza que se mostrem necessárias, até a liberação do bloqueio ou constrição patrimonial, sem prejuízo do recebimento de outros valores a que o Garantido faça jus em razão do exercício de suas funções ou dos valores estabelecidos no Seguro D&O.

CLÁUSULA QUARTA: PROCEDIMENTO PARA ANTECIPAÇÃO OU REEMBOLSO

O Garantido deverá notificar a BRF por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a respeito de qualquer fato em relação ao qual o Garantido pretenda receber determinada Antecipação ou Reembolso, esclarecendo as circunstâncias, a natureza e a extensão da Perda e o motivo pelo qual se trata de um Risco Coberto, bem como disponibilizar à BRF, no mesmo prazo, a documentação que tenha a respeito da matéria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atraso ou a falha em notificar a BRF não representará renúncia do Garantido ao seu direito de recebimento de Antecipação ou Reembolso, nem liberará a BRF de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao receber qualquer pedido de Antecipação ou Reembolso, a BRF deverá submeter a matéria ao seu Conselho de Administração. Caberá ao Conselho de Administração decidir, com base no conjunto fático-probatório existente no momento, sobre (i) a caracterização do Risco Coberto, (ii) a existência das Circunstâncias Excludentes, (iii) a razoabilidade dos valores solicitados a título de Antecipação ou Reembolso. A decisão do Conselho de Administração deve ser formalizada em parecer fundamentado que indique os motivos pelos quais se considera que o ato do Garantido é ou não passível de Antecipação ou Reembolso, incluindo, se for o caso, a especificação das razões que levaram à conclusão pela existência de Circunstâncias Excludentes ou pela falta de razoabilidade dos valores solicitados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que (a) mais da metade dos administradores da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação; (b) houver divergência de, pelo menos, [3 (três)] membros do Conselho de Administração sobre o

enquadramento do ato do Garantido como passível de indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostrar significativa, o Conselho de Administração poderá, dependendo das circunstâncias de cada caso, submeter a decisão sobre a concessão da Antecipação ou do Reembolso a um comitê especial, formado por 3 (três) membros independentes escolhidos pelo Conselho de Administração.

PARÁGRAFO QUARTO: Não poderão participar das deliberações do Conselho de Administração a respeito da concessão da Antecipação ou do Reembolso os conselheiros em situação de conflito de interesses e aqueles que estejam envolvidos no mesmo processo que tenha dado origem ao pedido de Antecipação ou Reembolso.

PARÁGRAFO QUINTO: A BRF deverá providenciar a Antecipação ou o Reembolso dentro do prazo de 10 (dez) dias da decisão acerca da existência de um Risco Coberto.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso a Companhia decida pela realização da Antecipação ou Reembolso e, posteriormente, fique comprovada a existência de qualquer das Circunstâncias Excludentes, o Garantido estará obrigado a devolver à Companhia os valores por ela pagos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A eventual decisão da Companhia pela não realização do Adiantamento ou Reembolso não impede que, a pedido do Garantido, a questão seja novamente avaliada pelo Conselho de Administração caso surjam circunstâncias não existentes ou conhecidas no momento da primeira decisão, inclusive, mas não limitado, a absolvição do Garantido em processo administrativo, judicial ou arbitral.

PARÁGRAFO OITAVO: Tratando-se de demanda que exija a constituição de advogado, o Garantido terá o direito de, observadas as demais disposições desta Cláusula Quarta, (i) escolher um advogado, a seu critério, para defender-lhe sendo as despesas pagas pela BRF; ou (ii) delegar à BRF a condução da sua defesa, hipótese na qual competirá à BRF a escolha do advogado responsável pelo caso. Em qualquer das hipóteses, as Partes deverão cooperar durante todo o curso do processo com a finalidade de obter um desfecho favorável. As Partes deverão, igualmente, compartilhar entre si todos os

documentos e informações pertinentes ou necessários à defesa do Garantido, ficando ambas as Partes ou seus prepostos responsáveis por comparecer aos atos procedimentais ou envidar seus melhores esforços para que terceiros, relacionados a elas, compareçam a esses atos, caso seja conveniente à estratégia do caso.

PARÁGRAFO NONO: Qualquer espécie de acordo, no âmbito de um procedimento iniciado contra o Garantido e notificado à BRF na forma do *caput*, apenas será celebrado com o Garantido a seu próprio critério, bem como a BRF orientará advogados que porventura tenha escolhido a obterem autorização do Garantido antes de realizarem acordo em procedimento notificado à BRF na forma do *caput*, exclusivamente no que se refere a Riscos Cobertos do Garantido. Havendo concordância entre as Partes, a BRF efetuará a Antecipação ou Reembolso de Perdas relativas ao acordo.

CLÁUSULA QUINTA: CONTRATAÇÃO DE SEGURO D&O

A BRF deverá contratar e manter os seguros usualmente utilizados por sociedades de capital aberto para assegurar a proteção de seus administradores, inclusive o Garantido, por responsabilidade pessoal ("Seguro D&O").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de Seguro D&O não isentará a BRF das obrigações previstas neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso um Risco Coberto também esteja sujeito à cobertura do Seguro D&O, qualquer Antecipação ou Reembolso realizado de acordo com este Contrato em favor do Garantido deverá ser interpretado como um adiantamento dos valores a serem pagos pela seguradora, ficando a BRF subrogada no direito de recebimento da quantia devida pela seguradora. O Garantido deverá adotar os atos que lhe incumbirem para o acionamento da seguradora e para o recebimento dos valores objeto do Seguro D&O, quando cabível.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No momento em que a seguradora efetuar algum pagamento previsto em um Seguro D&O, os valores deverão ser entregues à BRF até o limite das Antecipações ou Reembolsos adiantados em favor do Garantido. O Garantido

compromete-se a assinar todos os instrumentos que se fizerem necessários à formalização da sub-rogação da BRF em créditos que o Garantido possua por força do Seguro D&O, no ato de recebimento de quaisquer Antecipações ou Reembolsos.

CLÁUSULA SEXTA: PRESERVAÇÃO

A declaração de invalidade de uma ou mais cláusulas deste Contrato não ocasionará a invalidade das demais disposições contidas neste instrumento, nem a tolerância a algum descumprimento deste Contrato representará renúncia a direitos e obrigações previstas em suas disposições.

CLÁUSULA SÉTIMA: EXTENSÃO DOS DIREITOS

Os direitos previstos neste Contrato ao Garantido são estabelecidos em acréscimo a outros assegurados por lei, pelo estatuto ou outros atos societários da Companhia, bem como pelo Seguro D&O. Este Contrato continuará a vigorar mesmo depois da saída do Garantido da Companhia, por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: NOTIFICAÇÕES

As notificações relativas a este Contrato deverão ser enviadas para os seguintes endereços.

Se para a Companhia:

Em atenção do Sr. Diretor Presidente Global
Rua Jorge Tzachel, nº 475
Fazenda, Itajaí/SC, CEP:88301-600

Se para o Garantido:

Em atenção do Sr. Carlos Alberto Bezerra de Moura



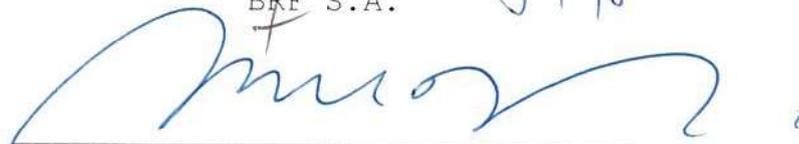
CLÁUSULA NONA: ELEIÇÃO DE FORO

As Partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo para apreciar e decidir qualquer disputa decorrente deste Contrato.

E por estarem, as Partes, justas e contratadas, assinam o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e efeito.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.


BRF S.A.


CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MOURA

Testemunhas:

1. Aline B.R.S.

Nome: Aline Barberani Ribeiro Soares
RG: 49.576.324-X
CPF: 451.731.078-71

2. Camila Cardoso da Silva

Nome: Camila Cardoso da Silva
RG: 38.717.799-1
CPF: 428.275.068-58